



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 628 /02

Sessão de 18/10/02

2ª Câmara

Proc.: 1/0268/92 Auto de Infração.: 1/270964

Recorrentes: CEJUL e CIPA - CIA INDL. DE PRODS. ALIMENTÍCIOS

Recorrido: AMBOS

Relator: Cons.º Francisco José de Oliveira Silva

**EMENTA:** ICMS. Fraude. Emissão de nota fiscal de entrada com base em notas fiscais avulsas e documentos de arrecadação falsificados. Nulidade rejeitada, por votação unânime. Autuação Procedente. Recurso voluntário não provido. Recurso oficial provido. Reformada a decisão singular de parcial procedência da autuação. Decisão, por maioria de votos.

## RELATÓRIO

Historia a exordial que a empresa, acima nominada, havia adquirido castanhas de caju oriundas do Estado da Paraíba, através de notas fiscais avulsas e documentos de arrecadação falsos, no montante de Cr\$ 196.490.000,00 (cento e noventa e seis milhões, quatrocentos e noventa e mil cruzeiros), correspondente ao ICMS de 12% (doze por cento), no importe de Cr\$ 23.578.800,00 (vinte e três milhões, quinhentos e setenta e oito mil, e oitocentos cruzeiros), nos meses de fevereiro, março, junho, setembro, novembro e dezembro de 1991.

Foram indicados como infringidos os artigos 105, 761, 766, todos do Decreto 21.219/91, e cominada a sanção prevista no art. 767, I, a do referido decreto.

A acusação fiscal está embasada na documentação de fls. 09 a 144, dos autos.

Defesa apresentada tempestivamente (fls. 150 a 155).

O processo fora remetido à Célula de Perícias, conforme despachos de fls. 270 e 275, dos autos.

O processo foi julgado parcialmente procedente em 1ª Instância (fls. 339/349), em razão do reequadramento da infração para crédito indevido.

Recurso voluntário apenso às fls. 339 a 349, dos autos.

Por meio do Parecer de fls.358/360, a Consultoria Tributária propõe a confirmação da decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o referido parecer.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de fraude, pois o contribuinte se utilizou de documentos fiscais falsos - nota fiscal avulsa e DAR, ambos do Estado da Paraíba - na emissão de notas fiscais de entradas.

A infração noticiada na inicial foi detectada a partir de ofício expedido pelo Fisco do Estado da Paraíba informando a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará a existência de uma quadrilha de falsários atuando naquele Estado, com ramificações também no Estado do Ceará.

Desse modo, tem-se o Fisco do Estado da Paraíba não tinha impresso nem distribuído os documentos de que se utilizou a atuada. Outro fato incontroverso é que a atuada lançou no Livro Registro de Entradas as referidas notas fiscais e se apropriou do imposto nelas destacados.

Deve-se destacar que os fatos se repetiram por vários meses do ano.

Considerando o conceito de inidoneidade contido no artigo 105 do Decreto 21.219/91, não existe dúvida quanto à ilegitimidade Dos créditos fiscais oriundos de notas fiscais emitidas nas condições relatadas nos autos.

Tendo que em Direito Tributário a responsabilidade pelo cometimento de infração é objetiva, independentemente da intenção do agente, irrelevante na presente hipótese, saber se o contribuinte agiu com má-fé ou se participou da fraude.

Quanto à alegação da atuada de que seu direito de defesa cerceado em razão do reenquadramento da infração pela autoridade julgadora, esta não procede, porquanto na verdade entendeu a julgadora a quo que a penalidade proposta pelo agente fiscal não condizia com os fatos postos nos autos.

No que pese o entendimento da Julgadora Singular, bem como da Consultoria Tributária e douta Procuradoria Geral do Estado, peço venia para discordar deste, pois a infração de fraude está configurada, porquanto basta que o contribuinte se utilize de documento fiscal fraudado, não necessitando que ele concorra efetivamente na prática da fraude.

Isto posto, voto para que os recursos voluntário e oficial sejam conhecidos, negado provimento ao voluntário e dado provimento ao oficial, no sentido de reformar a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância; e decidir pela procedência total da autuação, com a aplicação da sanção contida no artigo 878, I, a, do Decreto 24.569/97, por ser mais benéfica que a contida na regulamento anterior.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO

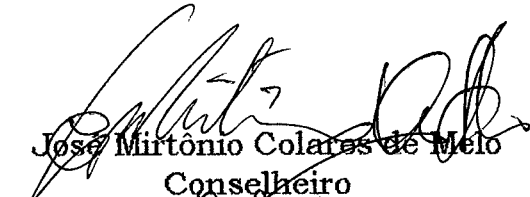
BASE DE CÁLCULO: Cr\$ 23.578.800,00


ICMS.....Cr\$	23.578.800,00
MULTA (3x).....Cr\$	70.736.400,00
TOTAL.....Cr\$	94.315.200,00

## DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes CEJUL E CIPA - CIA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS e recorridos AMBOS, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte. No mérito, por maioria de votos, resolvem conhecer dos recursos voluntário e oficial, negar provimento ao voluntário e dar provimento ao oficial, no sentido de reformar a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância, e decidir pela procedência total da autuação, nos termos deste voto e em desacordo com o parecer da douta PGE. Foi voto vencido o eminente Conselheiro Affonso Taboza Pereira, que se pronunciou pela confirmação da decisão recorrida.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de dezembro de 2002.

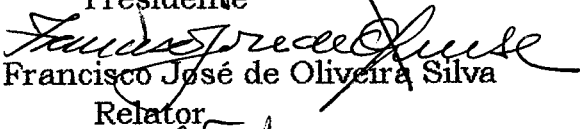
  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

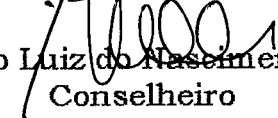
  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
Conselheiro

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

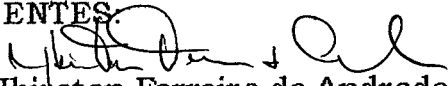
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator

  
Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário